

Araçariçuama, 05 de Dezembro 2019.

Ofício 768/2019 - GP

Senhor Presidente,


Venho por meio deste, solicitar os bons préstimos de Vossa Excelência, apresentar para apreciação e votação em regime de URGÊNCIA o seguinte projeto de lei;

- **PROJETO DE LEI N.º 044 DE 05 DE DEZEMBRO DE 2019.** Institui o vale-alimentação para os servidores públicos municipais, como alternativa à cesta básica que trata a Lei nº 82, de 23 de junho de 1994, e dá outras providências.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para apresentar meus cordiais cumprimentos.

  
JOÃO BATISTA DAMY CORRÊA JUNIOR  
Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Senhor  
MOACYR DE GODOY NETO  
DD. Presidente da Câmara de Araçariçuama

C. M. ARAÇARIÇUAMA - SP  
PROCOLO N.º 422/2019  
EM 05/12/19  
HORA: 10:48  
ASS: 



**MENSAGEM Nº 187/2019**  
**PROJETO DE LEI Nº 044/2019**

Senhor Presidente,

Tenho a honra de apresentar a Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei, a fim de que o mesmo seja submetido à apreciação desse Legislativo.

O Projeto de Lei em exame visa Instituir o vale-alimentação para os servidores públicos municipais, em alternativa à cesta básica de que trata a Lei nº 82, de 23 de junho de 1994.

A partir da proposta, os servidores poderão contar com vale-alimentação através de cartão magnético no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), deduzindo o custo de administração, oferecendo aos servidores um benefício para serem utilizado em supermercados, padarias, açougues e outros estabelecimentos que vendem produtos em estado natural, que não estão prontos para o consumo.

Os cartões poderão ser usados na modalidade de débito para as compras em todos os estabelecimentos credenciados pela empresa administradora, que ainda será definida. Os cartões dos benefícios são reconhecidos em uma vasta rede habilitada, causando facilidade na operação e, principalmente, mais segurança, uma vez que são nominais e compostos por senhas pessoais.

Outrossim, o cartão alimentação poderá ter o valor acumulado de um mês para o outro, pois diferente da cesta, que já vem com os itens pré-definidos, com o cartão o servidor poderá comprar conforme sua necessidade.

Ante o exposto, considerando que se trata de medida político-administrativa de interesse público, tenho a satisfação de levar ao conhecimento dos Nobres Vereadores este Projeto de Lei para avaliação, discussão e aprovação por essa Egrégia Casa de Leis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**ARAÇARIQUAMA**

Por derradeiro, aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de estima e consideração.



**JOÃO BATISTA DAMY CORREA JUNIOR**  
Prefeito Municipal

**Ao Excelentíssimo Senhor**  
**MOACYR DE GODOY NETO**  
**DD. Presidente da Câmara de Araçariquama/SP.**



**PROJETO DE LEI Nº 044, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2019.**

*Institui o vale-alimentação para os servidores públicos municipais, como alternativa à cesta básica que trata a Lei nº 82, de 23 de junho de 1994, e dá outras providências.*

**JOÃO BATISTA DAMY CORREA JUNIOR**, Prefeito do Município de Araçariguama, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica instituído o vale-alimentação para os servidores públicos em atividade da Prefeitura do Município de Araçariguama, como alternativa à cesta básica de que trata a Lei nº 82, de 23 de junho de 1994, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), deduzindo o custo de administração.

Parágrafo único. Será fixado anualmente por Decreto Municipal, o reajuste com base no IPCA - Índice de Preços ao Consumidor Amplo e na falta deste, por outro que venha a substituí-lo ou por índice correlato.

**Art. 2º.** O vale-alimentação será concedido mensalmente ao servidor da ativa, sob a forma prevista nesta lei, por meio de cartão magnético, fornecido por empresa especialmente constituída para tal fim, contratada mediante procedimento licitatório prévio, que será providenciado pela Comissão Permanente de Licitações e Contratos, em conformidade com as disposições constantes da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores alterações.

§ 1º - No mês subsequente à contratação da empresa, o auxílio-alimentação será concedido a todos os beneficiários desta lei sob a forma de vale-alimentação.

§ 2º - O benefício será concedido uma única vez, em caso de acúmulo de cargos, empregos ou funções pública.



**Art. 3º.** O saldo eventualmente não utilizado do vale-alimentação ficará acumulado, podendo ser utilizado nos meses subsequentes.

**Art. 4º.** O benefício instituído por esta lei não será, em hipótese alguma:

I – pago em dinheiro;

II- incorporado ao vencimento, remuneração ou pensão;

III- caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial “in natura”;

IV- configurando como rendimento tributável, nem sofrerá incidência de contribuição previdenciária.

**Art. 5º.** O vale-alimentação instituído por esta lei será devido ao servidor afastado do serviço sem prejuízo de vencimentos em virtude de:

I - férias;

II - casamento;

III - luto, pelo falecimento do cônjuge, companheiro, pais, irmãos e filhos, inclusive natimorto;

IV - luto, pelo falecimento de padrasto, madrasta, sogros e cunhados;

V - licença por acidente de trabalho ou doença profissional;

VI - licença à gestante;

VII - licença-paternidade;

VIII - licença por doação voluntária de sangue, de um dia, em cada 12 meses de trabalho;

IX - licença médica do próprio servidor ou para cuidar de pessoa da família;



X - Investido em mandato de dirigente sindical;

XI - convocação para cumprimento de serviços obrigatórios por lei;

XII - faltas abonadas;

XIII - exercício de outro cargo em comissão ou função na Administração Direta;

XIV - missão ou estudo de interesse do Município em outros pontos do território nacional ou no exterior, nos termos da legislação pertinente;

XV - participação em delegações esportivas ou culturais, nos termos da legislação pertinente;

XVI - participação em eventos de desenvolvimento profissional, regularmente autorizados pela Administração e desde que não ultrapassem 15 (quinze) dias.

§ 1º Outros afastamentos do servidor, ainda que considerados como de efetivo exercício pela legislação municipal, não ensejarão o pagamento do Vale-Alimentação.

§ 2º Somente fará jus ao vale-alimentação o servidor que contar com 15 (quinze) dias de exercício no mês correspondente ao pagamento, inclusive na hipótese de início de exercício.

§ 3º Não terá direito ao vale-alimentação o servidor afastado para tratar de interesse particular, ou que tiver sofrido qualquer penalidade por descumprimento de seus deveres funcionais.

**Art. 6º.** No caso de retorno de afastamento sem remuneração, o benefício vale-alimentação será devido apenas a partir do mês subsequente ao da comunicação formal do fato à Administração de Pessoal.

**Art. 7º.** Caberá ao responsável pela gestão de pessoas ou de recursos humanos do Poder Executivo acompanhar os apontamentos de licenças, afastamentos, quando for o caso, ficando a chefia imediata corresponsável pela comunicação, ao responsável, de fatos eventuais que ocorrerem.



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**ARAÇARIGUAMA**

**Art. 8º.** Serão de responsabilidade exclusiva do servidor ou beneficiário a guarda e a utilização do cartão do vale-alimentação, sendo que, em caso de furto ou extravio, deverá comunicar imediatamente a respectiva administradora para fins de bloqueio e demais providências cabíveis.

**Art. 9º.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

**Art. 10.** Com a efetiva implantação do vale alimentação, fica o Poder Executivo autorizado a rescindir eventuais contratos administrativos firmados com base na Lei nº 82, de 23 de junho de 1994.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Araçariguama/SP, 05 de dezembro de 2019.

  
**JOÃO BATISTA DAVY CORREA JUNIOR**  
Prefeito Municipal